



EXMA. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL – RJ

PROCESSO Nº 0194195-50.2018.8.19.0001

JOSÉ LUIZ TEIXEIRA NOBRE, infra-assinado, Perito do Juízo, nos autos da AÇÃO REVISIONAL, proposta por GILMA BARBOSA em face de BV FINANCEIRA S/A, nomeado por esse M. M. Juízo, vem, mui respeitosamente, dizer a V. Exa., o que se segue:

- Havendo concluído o Laudo Pericial, faz a juntada aos autos para os devidos fins e legais efeitos, apreciadas as formalidades de estilo.
- Ressalta que, há coerência nas informações contidas as fls290/292, e para apuração validará a documentação apresentada pertinentes ao contrato.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2020.

José Luiz Teixeira Nobre



LAUDO PERICIAL

I – IDENTIFICAÇÃO JURISDICIONAL

- 1 – JUÍZO – 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ
- 2 – JUÍZA DE DIREITO – EXMO. SR. DR. JOSIMAR DE MIRANDA ANDRADE
- 3 – ESCRIVÃO – ILMO. SR. DR.

II – IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

- 1 – Nº. DO PROCESSO: 0194195-50.2018.8.19.0001
- 2 – AÇÃO: ORDINÁRIA REVISIONAL
- 3 – PARTES LITIGANTES
 - 3.1 – AUTOR: GILMA BARBOSA
 - 3.2 – RÉU: BV FINANCEIRA S/A
- 4 – ADVOGADOS
 - 4.1 – DO AUTOR: BORDIGNON & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 - 4.2 – DO RÉU: CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM ADVOGADOS
- 5 – PERITO DO JUÍZO: JOSE LUIZ TEIXEIRA NOBRE
- 6 – ASSISTENTE(S) TÉCNICO(S)
 - 6.1 – DO AUTOR: NÃO INDICOU
 - 6.2 – DO RÉU: NÃO INDICOU

III – OBJETIVO DA PERÍCIA

Apurar a regularidade na relação contratual com os encargos e valores cobrados pelo Réu no financiamento firmado entre as partes, fls.

IV – DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA

Os documentos apensados aos autos.



V – QUESITOS FORMULADOS

1 – PELO AUTOR – NÃO APRESENTOU.

2– PELO RÉU – NÃO APRESENTOU.

VI – PROPOSIÇÕES E APURAÇÕES

INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação Revisional onde o Autor reclama dos valores cobrados no contrato de financiamento firmado com o Réu através do qual adquiriu veículo automotor, alegando em sua inicial ter efetuado o pagamento de 32 (trinta e duas) parcelas do total de 48 contratadas no valor de R\$567,00.

Tece diversas considerações de ordem jurídica, remetendo seus argumentos a capitalização de juros e cláusulas entendidas como abusivas, assim como, ingressa em cálculos próprios apresentando ao final que o Réu cobrava um valor maior mensalmente, requerendo em seus pedidos a gratuidade de justiça, a exclusão de qualquer restrição ao seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a citação do réu, a procedência do seu pedido, declarar a nulidade da CLÁUSULA que versa sobre a aplicação da taxa de juros mensal e anual sobre o valor financiado, tendo em vista a prática do anatocismo, aplicando o limite do “*spread*” bancário imposto pela lei 1521/51, a CLÁUSULA que determina em caso de impontualidade a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios, a CLÁUSULA que prevê a cobrança indevida de tarifa de avaliação do bem, serviço de terceiros, inclusão de gravame, seguro proteção e registro do contrato, com a consequente devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, finalmente, a condenação do Réu ao ônus de sucumbência e perícia contábil. Apresenta, ainda, na inicial parecer técnico de terceiro ao qual não cabe manifesto da Perícia.



Veio o Réu em sua contestação alegar a improcedência dos pedidos do Autor tecendo orientações jurídicas embasando as suas teses, contestando não haver cometido qualquer irregularidade no contrato firmado, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, pede a improcedência dos pedidos da inicial, devendo a parte autora arcar com todo o ônus decorrente da sucumbência, e, não sendo este o entendimento, que a restituição seja de forma simples e ainda autorizada a compensação entre eventuais valores a serem repetidos com o saldo devedor das parcelas, protestando ao final por todos os meios de prova em direito admitidas.

Inicialmente, cabe esclarecer que o contrato anuído, fls.93, com a planilha evolutiva de financiamento, fls.274, na realidade, caracteriza-se como financiamento de veículos através de Cédula de Crédito bancário CP/CDC - Crédito Direto ao Consumidor, com as seguintes características:

CONTRATO FLS.93 E PLANILHA DE FINANCIAMENTO, FLS. 274:

• Contrato número	12085000078910/850678134	
• Data da Contratação	04/08/2015	
• Valor financiado	R\$12.633,13	
• IOF Financiado		R\$410,67
• Tarifa de Cadastro		R\$496,00
• Registro de Contrato		R\$50,58
• Seguro Prestamista		R\$700,00
• Cap Parc Premiável		R\$75,88
• Taxa de juros mensal	3,62% a.m.	53,23 % a.a.
• Encargos moratórios	14,20%	
• Multa	2,00%	
• Prazo	48 meses	
• Primeiro Vencimento	08/09/2015	
• Vencimento final	08/08/2019	
• CET	4,49%a,m	70,68%a.a.
• PMT	R\$567,00	
• Montante (48 PMT)	R\$27.216,00	



PARÂMETROS	VALORES	OBSERVAÇÕES
VALOR BASE:	10.900,00	
IOF:	410,67	
TARIFAS:	546,58	
OUTROS CUSTOS:	775,88	
VALOR OPERADO:	12.633,13	
DATA LIBERAÇÃO:	04/08/15	
1o VCTO DO CTR:	08/09/15	
CARÊNCIA (DIAS):	5	
TODO DIA:	8	
PARCS MENSAIS:	48	
TAXA aa:	53,23%	
TAXA am:	3,62%	
TAXA ad:	0,118636%	
LIBERAÇÃO DA f(x):	09/08/15	
OPERAÇÃO DA f(x):	12.708,25	
CÁLCULO PMT f(x):	562,04	PARCELA MENSAL CALCULADA

- A diferença apurada na PMT de R\$4,08 é irrelevante para o montante do financiamento, matematicamente descartável, pois, representa 0,71% da parcela, ou seja, menos de 1%, fruto de arredondamento de casas decimais de cada sistema.
- Recálculo da PMT pela perícia:

CÁLCULO DO VALOR DE PRESTAÇÃO INICIAL		
CET =	4,49%	Taxa juros mensal
i =	53,23%	Taxa de juros anual
i =	3,62%	Taxa juros mensal contrato
n =	48	Parcelas
valor do crédito =	10.900,00	
IOF =	410,67	
tarifa de cadastro =	496,00	
registro de contrato =	50,58	
seguro =	775,88	
carência =	5	Dias
C =	12.708,25	Capital Financiado
Fator para cálculo da Prestação = $(i * ((1+i)^n)) / (((1+i)^n) - 1)$		
$(0,0362 * (1 + 0,0362)^{48})$		0,199526595
$((1 + 0,0362)^{48} - 1)$	=	4,511484405
Fator para cálculo da Prestação =	0,044226374	
PMT/Prestação Inicial =	562,04	
PMT BCO =	567,00	

É apurada a existência de carência no contrato, o fato ocorre no momento que o prazo do 1º vencimento é superior a 30 dias após a data da contratação, e, o que se chama de carência é o período entre os 30 dias subsequentes a data da contratação e o 1º vencimento.

Contrato:

I	Prazo de validade do orçamento ^(*) : 03 DIAS	Local: RIO DE JANEIRO	Data: 03/08/2015
J	Assinatura do Consumidor: <i>Milma Loubo</i>		
<small>(*) - O prazo de validade aqui apontado refere-se às condições financeiras do orçamento, apenas, e não à disponibilidade do veículo, pelo mesmo período. (*) - Os percentuais apresentados foram calculados com base no VALOR TOTAL FINANCIADO (F.6).</small>			

A Perícia, pelos documentos acostados verifica coerência nas informações prestadas pelo patrono da Ré, fls.290/292, a assinatura do contrato da operação ocorreu em 03/08/2015, fl.96, com liberação em 04/08/2015, fl.274, e vencimentos todos os dias 08, conforme apresentado, assim, desenvolveu a evolução do contrato.

EVOLUÇÃO CONTRATO					
DIF DATAS	VENCIMENTO	PMT	Juros	Amortização	Saldo
0 dia	04/08/2015				
35	08/09/2015	567,00	535,04	31,96	12.601,27
30	08/10/2015	567,00	456,17	110,83	12.490,43
31	08/11/2015	567,00	467,23	99,77	12.390,66
30	08/12/2015	567,00	448,54	118,46	12.272,20
31	08/01/2016	567,00	459,06	107,94	12.164,26
31	08/02/2016	567,00	455,02	111,98	12.052,29
29	08/03/2016	567,00	421,75	145,25	11.907,04
31	08/04/2016	567,00	445,40	121,60	11.785,44
30	08/05/2016	567,00	426,63	140,37	11.645,07
31	08/06/2016	567,00	435,60	131,40	11.513,68
30	08/07/2016	567,00	416,80	150,20	11.363,47
31	08/08/2016	567,00	425,07	141,93	11.221,54
31	08/09/2016	567,00	419,76	147,24	11.074,30
30	08/10/2016	567,00	400,89	166,11	10.908,19
31	08/11/2016	567,00	408,04	158,96	10.749,23
30	08/12/2016	567,00	389,12	177,88	10.571,35
31	08/01/2017	567,00	395,44	171,56	10.399,79
31	08/02/2017	567,00	389,02	177,98	10.221,81
28	08/03/2017	567,00	345,36	221,64	10.000,17
31	08/04/2017	567,00	374,07	192,93	9.807,25
30	08/05/2017	567,00	355,02	211,98	9.595,27
31	08/06/2017	567,00	359,93	207,07	9.388,20
30	08/07/2017	567,00	339,85	227,15	9.161,05
31	08/08/2017	567,00	343,68	223,32	8.937,73
31	08/09/2017	567,00	334,33	232,67	8.705,06
30	08/10/2017	567,00	315,12	251,88	8.453,19
31	08/11/2017	567,00	316,21	250,79	8.202,39
30	08/12/2017	567,00	296,93	270,07	7.932,32
31	08/01/2018	567,00	297,72	269,28	7.663,04
31	08/02/2018	567,00	288,65	278,35	7.384,69
28	08/03/2018	567,00	249,50	317,50	7.067,19
31	08/04/2018	567,00	264,36	302,64	6.764,55

Última parcela paga



30	08/05/2018	567,00	245,88	321,12	6.443,43
31	08/06/2018	567,00	241,03	325,97	6.117,46
30	08/07/2018	567,00	221,45	345,55	5.771,91
31	08/08/2018	567,00	216,91	350,09	5.421,82
31	08/09/2018	567,00	202,81	364,19	5.057,63
30	08/10/2018	567,00	183,09	383,91	4.673,72
31	08/11/2018	567,00	175,83	391,17	4.282,55
30	08/12/2018	567,00	155,03	411,97	3.870,57
31	08/01/2019	567,00	144,79	422,21	3.448,36
31	08/02/2019	567,00	130,49	436,51	3.011,85
28	08/03/2019	567,00	101,76	465,24	2.546,61
31	08/04/2019	567,00	95,26	471,74	2.074,87
30	08/05/2019	567,00	75,11	491,89	1.582,98
31	08/06/2019	567,00	59,21	507,79	1.075,20
30	08/07/2019	567,00	38,92	528,08	547,12
31	08/08/2019	567,00	20,47	546,53	0

Esta operação pactuada na modalidade de CDC – Crédito Direto ao Consumidor/Financiamento de Veículos, opera uma série de pagamentos pelo sistema de amortização da **Tabela Price**, onde com o conhecimento prévio do valor financiado, prazo de amortização e taxa de juros, pode-se determinar o valor de uma prestação constante, ou seja, igual, para cada um dos pagamentos em cada vencimento, sendo verificado que a tabela “*zera*” ao final;

No entender do Perito, a Tabela Price, *s.m.j.*, não comporta capitalização de juros, segundo os seguintes preceitos da sua aplicabilidade:

- *o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidente sobre o saldo devedor anterior;*
- *esses juros são pagos na mesma data, através do destaque da parcela a ele destinado, do total da prestação;*
- *a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal;*
- *os juros são sempre decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles(juros) seriam sempre crescentes;*
- *as amortizações são sempre crescentes, em progressão geométrica cuja razão é igual à taxa de juros;*
- *os saldos são decrescentes, da mesma forma dos juros, o que demonstra que os juros não são capitalizados.*



VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Perito, visando apurar a evidência das alegações sobre divergências na cobrança pelo Réu do contrato anuído em discussão, pode apontar as seguintes conclusões:

1. Em primeiro momento, cabe ressaltar que, pelos documentos acostados, verifica coerência nas informações prestadas pelo patrono da Ré, fls.290/292. A assinatura do contrato da operação ocorreu em 03/08/2015, fl.96, com liberação em 04/08/2015, fl.274, e vencimentos todos os dias 08, conforme apresentado, assim, validou a documentação juntada e desenvolveu a evolução do contrato.
2. O contrato anuído foi operado dentro dos parâmetros indicados, sendo as obrigações mensais compostas de juros e amortização do principal, seguindo a Tabela Price, *s.m.j.*, não havendo capitalização, pois:
 - *o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidente sobre o saldo devedor anterior;*
 - *esses juros são pagos na mesma data, através do destaque da parcela a ele destinado, do total da prestação;*
 - *a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal;*
 - *os juros são sempre decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles(juros) seriam sempre crescentes;*
 - *as amortizações são sempre crescentes, em progressão geométrica cuja razão é igual à taxa de juros;*
 - *os saldos são decrescentes, da mesma forma dos juros, o que demonstra que os juros não são capitalizados.*
3. O valor da prestação indicada pelo Réu representa o valor acertado e recalculado, pois, a diferença apontada no recálculo que representa 0,71% da parcela é irrelevante para o montante do financiamento, matematicamente descartável, menos de 1%, fruto de arredondamento de casas decimais de cada sistema;
4. Nos cálculos apresentados verifica que não há cumulação de encargos nas 32 parcelas liquidadas, conforme planilhas fls.274 e 291, sendo desconsiderado o título



na planilha referente a comissão de permanência, fl.274, pois, não há referida cobrança e não é pertinente ao contrato;

5. Quanto, ainda, ao citado item "comissão de permanência" na planilha fl.274 deve ser explicado. O Perito apurou que, esta rubrica refere-se a encargos moratórios e, erroneamente, lançado título como comissão de permanência;
6. O contrato firmado pelas partes é passível de cobrança de tarifas acessórias;
7. Acrescenta-se que é informativo o CET – Custo Efetivo Total, uma vez que, este percentual inclui as taxas de juros, tributos, tarifas, gravames, IOF, registros, seguros e eventuais despesas do contrato; foi instituído pelo Conselho Monetário Nacional, pela Resolução 3.517 de 6/12/2007 e desde 03/2008 tornou-se obrigatório.
8. Em suas argumentações, a parte autora, cita
a pratica do anatocismo, a cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como verificar se a taxa de juros constante do contrato foi respeitado e se o limite do Spread bancário, imposto pela lei 1.521/51 foi respeitado.

Convém ressaltar que, tal argumento desconfigura o instrumento contratual, aliado ao fato de que tais informações, além da confidencialidade, não são tão simples de serem demonstradas, como se pode imaginar, pois, depende de uma série de elementos, sendo que, cada fator econômico pode influenciar de maneira significativa em sua composição, impedindo o almejado. Acrescenta, ainda, que as restrições impostas pelas leis comuns as taxas de juros, não se aplicam aos bancos, que estão sujeitos a normatização do BACEN e CMN, assim, há a liberdade da negociação contratual em pactuar os juros obedecendo a volatilidade da economia, solidez da instituição que contrata, níveis de inadimplência, enfim, as vertentes que convergem para cada operação. Outrossim, não há o que se falar em CDI ou, que seja, SELIC, pois, não há acordado e não representam a taxa praticada pelo mercado, por conseguinte, inviável a utilização como parâmetro de juros remuneratórios/moratórios.



Em suma, não há o que ser ponderado quanto a taxa máxima de juros, o que não a livre negociação de taxas balizadas pela concorrência de mercado, cabendo ao tomador buscar a oportunidade conveniente.

9. O Perito apurou que a taxa praticada pela instituição financeira (3,62%a.m.) acompanha o contratado e é superior a taxa média de mercado no período da lide (2,08% a.m.), conforme informativo do BACEN anexo ao laudo;
10. Com base nas informações disponibilizadas, é constatada a liquidação de 32 parcelas do total de 48 contratadas, assim, elaborou demonstrativo considerando o valor correto da parcela e recalculada pelo Perito, apurando que o Autor é devedor do contrato em 08/04/2018 (data da última parcela paga) no valor histórico de R\$6.764,55 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);
11. Considerando o valor do débito histórico de R\$6.764,55 em 08/04/2018, atualizou referido valor com base na taxa contratual pelo método linear/simples para 30/08/2020, conforme abaixo:

▪ Débito nominal	R\$6.764,55
▪ Data	08/04/2018
▪ Data de atualização	30/08/2020
▪ Diferença entre datas	875 dias
▪ Taxa contrato	3,62%a.m.
▪ Taxa no período	105,58% (3,62/30x875) = 2,0558 (fator no período)
▪ Valor atualizado	6.764,55 x 2,0558= R\$13.906,78

12. Saldo devedor atualizado com taxa contratual e utilização do método linear R\$13.906,78 (treze mil novecentos e seis reais e setenta e oito centavos).

13. TAXAS BACEN:



04/08/2015		BACEN	
Taxas de juros			
Posição	Instituição	% a.m.	% a.a.
1	BCO MERCEDES-BENZ S.A.	0,61	7,55
2	BCO PSA FINANCE BRASIL S.A.	1,09	13,86
3	CIA CFI RCI BRASIL S.A.	1,1	14,06
4	BCO GM S.A.	1,13	14,47
5	BCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	1,29	16,65
6	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	1,44	18,69
7	SCANIA BCO S.A.	1,45	18,88
8	BCO VOLKSWAGEN S.A	1,53	19,97
9	BMW FINANCEIRA S.A. - CFI	1,53	19,98
10	BCO BRADESCO FINANC. S.A.	1,59	20,86
11	BCO RODOBENS S.A.	1,66	21,89
12	FINANC ALFA S.A. CFI	1,69	22,28
13	BCO VOLVO BRASIL S.A.	1,77	23,36
14	BCO. J.SAFRA S.A.	1,77	23,39
15	BCO ITAUCARD S.A.	1,77	23,43
16	KIRTON BANK	1,8	23,82
17	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1,83	24,36
18	BCO BRADESCO S.A.	1,88	24,99
19	GOLCRED S/A – CFI	1,89	25,16
20	ITAÚ UNIBANCO S.A.	1,9	25,26
21	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	1,95	26,13
22	BANCO MONEO S.A.	1,96	26,3
23	BCO HONDA S.A.	1,99	26,65
24	BCO BANESTES S.A.	2	26,83
25	BCO DO BRASIL S.A.	2,02	27,09
26	PORTOSEG S.A. CFI	2,04	27,35
27	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	2,05	27,5
28	AYMORÉ CFI S.A.	2,07	27,85
29	BRB - CFI S/A	2,14	28,95
30	BV FINANCEIRA S.A. CFI	2,15	29,01
31	BANCO PAN	2,23	30,31
32	BCO YAMAHA MOTOR S.A.	2,28	31,03
33	BCO DIGIMAI S.A.	2,45	33,74
34	CCB BRASIL S.A. – CFI	2,51	34,66
35	SOROCRED CFI S.A.	2,58	35,82
36	FINANSINOS S.A. CFI	2,67	37,22
37	MERCANTIL BRASIL FIN S.A. CFI	2,96	41,87
38	FINAMAX S.A. CFI	2,96	41,87
39	BCO DAYCOVAL S.A	2,98	42,3
40	SANTANA S.A. – CFI	3,45	50,17
41	PORTOCRED S.A. – CFI	3,61	53,08
42	OMNI SA CFI	3,75	55,54
43	BANCO CIFRA	3,8	56,37
	MÉDIA	2,08	28,38



14. É oportuno esclarecer que o perito não julga o mérito e, sim, elabora seu trabalho calcado em dados, com atuação imparcial, apresentando informações para a opção por uma linha de raciocínio, ficando a Decisão a critério do M.M. Juiz.

É o que cumpre informar,

O Perito que a este subscreve.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2020.

Jose Luiz T. Nobre